



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11330.000098/2007-64  
**Recurso n°** 245.683 De Ofício  
**Acórdão n°** 2301-01.778 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE  
**Recorrente** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessado** LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

São nulos os atos administrativos proferidos com a preterição do direito de defesa.

No caso concreto, os vícios identificados comprometeram a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e das contribuições devidas além de prejudicaram o exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o conselheiro Mauro José da Silva.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pela julgadora de primeira instância (Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ) contra decisão que anulou lançamento de débito feito em desfavor da empresa Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio LTDA.

2. Segundo o relatório fiscal, o débito lançado contra o contribuinte refere-se às contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a outras Entidade e Fundos, contribuições estas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, incluindo as remunerações pagas aos transportadores autônomos. (fl. 473)

3. A decisão monocrática, enfatizando o vício encontrado no lançamento fiscal, restou ementada nos termos que ora transcrevo:

*“LANÇAMENTO INCERTEZA DE VALORES VÍCIO FORMAL.  
CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Na análise dos aspectos formais do lançamento, uma vez constatada a ocorrência de vícios insanáveis que impedem a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e das contribuições devidas e, simultaneamente, prejudicam o exercício do direito de defesa, impõe-se a declaração de nulidade do feito.*

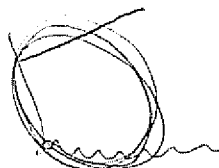
*Lançamento Nulo.”*

4. Houve diligência fiscal para o saneamento do processo, entretanto sem êxito. Os principais equívocos identificados pela autoridade julgadora e que nortearam a nulidade do lançamento foram, em síntese, diferenças nos valores levantados nas competências 02, 05 e 07/2000; cobrança em duplicidade de valores já quitados pelo contribuinte e lançamento errado de multas moratórias; inovação no lançamento, haja vista que o resultado da diligência incluiu novos valores no Discriminativo Analítico de Débito.

5. Assim, nos termos do art. 366, I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.032/07 c/c art. 29 da Lei n.º 11.457/2007, houve a apresentação de recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

## Voto



Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

## DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso de ofício, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

## DO RECURSO

2. Conforme muito bem relatado pelo julgador de primeira instância o lançamento do débito em desfavor do contribuinte se deu com base nos seguintes fatos geradores:

*"2.1. remunerações creditadas a segurados empregados, apuradas em GFIP, 2.2. remunerações pagas a trabalhadores autônomos, declaradas ou não em GFIP, 2.3 remunerações creditadas a segurados contribuintes individuais a título de pro-labore, declaradas ou não em GFIP, 2.4. remunerações auferidas por segurados empregados a título de vale-transporte pago em espécie, 2.5. remunerações creditadas a transportadores autônomos, declaradas ou não em GFIP," (fl. 3.622)*

3. A empresa contestou o débito apontando, inclusive, falhas no lançamento fiscal que comprometem a exata compreensão dos valores devidos.

4. O auditor fiscal, analisando detidamente os autos, decidiu pela nulidade do lançamento fiscal por constatar equívocos no procedimento fiscal: "o erro na apropriação de recolhimentos do contribuinte acarreta, inicialmente, a discriminação imprecisa das contribuições devidas, o que dificulta (ou até inviabiliza) a compreensão da exação fiscal pelo sujeito passivo, trazendo prejuízo ao exercício do seu direito de defesa". (fl. 3.625)

5. Urge salientar que a conduta adotada pela fiscalização na execução da diligência, que antecedeu o julgamento do feito, resultou em alterações importantes nos valores devidos. Em determinadas competências houve até mesmo o agravamento da situação do contribuinte, com a majoração ou a inclusão de débitos em competências que não integraram o levantamento original, fatos que demonstram a necessidade de anulação do lançamento fiscal, ante a confusão gerada pelo fisco.

6. A seu turno, a cobrança em duplicidade de valores já quitados pelo contribuinte e o lançamento errado de multas moratórias comprometem o documento informativo, produzido pelo auditor fiscal.

7. Ajuda a formar meu convencimento pela nulidade do lançamento a constatação exarada no **decisum** ao afirmar que "os vícios formais identificados comprometem irremediavelmente a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e das contribuições devidas e, simultaneamente, prejudicam o exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo". (fl. 3.626)

8. Dessa forma, considero que o posicionamento trazido pelo ilustre julgador quando da análise dos autos, deve ser mantido, eis que seguiu estritamente o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 31, da Portaria MPS nº 520/04 ao tratar do alcance da nulidade dos atos, trazendo a mesma determinação que o inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:



*“Art. 59. São nulos ( ) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

9. Dessa forma, levando em consideração o acima exposto no sentido da inviabilidade da manutenção do lançamento fiscal, mantenho, portanto, a decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

### **CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, conheço do recurso de ofício, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Recurso n.º 249.268

Recorrente: União (FAZENDA NACIONAL)

Relator: Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

## INFORMAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, pela União (FAZENDA NACIONAL), contra Acórdão nº 205-01.532, de minha relatoria.

2. Segundo a recorrente, “a redação do dispositivo do acórdão 205-01.532 indica que essa E. Câmara, com fundamento no art. 173, I do CTN, acatou a preliminar de decadência de parte do período lançado. Contudo, pela análise do voto condutor do referido acórdão, observa-se que foi adotado prazo do art. 150, §4º do CTN, em virtude do recolhimento parcial do débito.”

3. No mais, conclui:

*“Deste modo verifica-se que além da contradição entre o voto e o dispositivo do acórdão, houve também omissão na fundamentação do julgado*

(..)

*“No presente caso, o Conselheiro Relator, apesar de explicitar a tese acima exposta, não identificou, com base nas provas constantes dos autos, a antecipação parcial do pagamento que autorizaria a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.”*

4. No que diz respeito à apontada omissão no acórdão embargado, razão não assiste à recorrente. Isso porque, conforme o artigo 57, do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, deve ser comprovada “omissão” no acórdão vergastado para oposição do referido recurso, **in verbis**:

*“Art. 57 Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar-se a Câmara ”*

5. E, no caso em apreço, consta claramente no item ‘5’ do voto que a decadência foi devidamente enfrentada considerando o artigo 150, §4º, do CTN, por ter o contribuinte recolhido parcialmente o débito conforme documentos trazidos pelo próprio fiscal às fls. 02/390.

6. Desta forma, não restou demonstrado no ponto em questão o preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento dos embargos declaratórios,

logo, entendo que o bojo do voto do relator não merece qualquer retificação haja vista fundamentação expressa.

7. Por outro lado, tem razão a recorrente no que se refere à contradição detectada entre o dispositivo e o voto seguido pelo Colegiado, no que deve ser adotada providência para a devida correção no sentido de alterar o texto original “artigo 173, inciso I, do CTN” para “artigo 150, §4º, do CTN”.

8. Dito isso, a minha manifestação é pelo acolhimento parcial dos embargos da PGFN, a fim de que seja corrigida a parte final do acórdão adequando-se ao voto proferido.

São estas as minhas informações.



Damião Cordeiro de Moraes

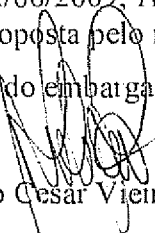
**Conselheiro**

Brasília, 3 de setembro de 2010.

#### DECISÃO

Com base na informação acima, que aprovo, e no uso da competência conferida pelos artigos 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos para que seja retificado na forma como proposta pelo relator.

Encaminhe-se para ciência do embargante.



Julio César Vieira Gomes

**Presidente**